REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

POLÍCIA MILITAR E SISNAMA: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E OPERACIONAIS PARA UMA ATUAÇÃO MAIS AMPLA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

MILITARY POLICE AND SISNAMA: LEGAL AND OPERATIONAL PERSPECTIVES FOR BROADER ENVIRONMENTAL PROTECTION

https://doi.org/10.63835/dqpwzf86

Artigo recebido em: 05/12/2025
Artigo aceito em: 10/04/2026

Vânia Maria P. S. Marques Marinho
Doutora em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/UEA, 2019). Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA, 2004). Graduada em Direito (1995) e em Geologia (1981) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4872-6703
E-mail: edv.adv@hotmail.com

Francisco Silva de Carvalho
Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito.
ORCID: https://orcid.org/0009-0008-9901-1426
E-mail: edv.adv@hotmail.com

Resumo
A presente pesquisa analisa as possibilidades jurídicas e operacionais de participação mais ampla, estruturada e tecnicamente qualificada da Polícia Militar no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), considerando os limites constitucionais, legais e administrativos da fiscalização ambiental. O estudo parte do seguinte problema: de que modo ampliar, com segurança jurídica e eficiência operacional, a atuação da Polícia Militar na proteção ambiental, sem comprometer a autonomia decisória dos órgãos ambientais civis? Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 6.938/1981, da Lei nº 9.605/1998, da Lei Complementar nº 140/2011, da Lei nº 14.751/2023, de normas estaduais e de documentos institucionais relacionados ao SISNAMA. Conclui-se que a atuação ambiental da Polícia

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Militar é juridicamente possível e operacionalmente relevante, desde que condicionada à capacitação técnica, à designação formal, à definição de protocolos interinstitucionais, à preservação da competência técnica dos órgãos ambientais e ao respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Polícia Militar; SISNAMA; fiscalização ambiental; poder de polícia ambiental; meio ambiente.

Abstract
This research analyzes the legal and operational possibilities for a broader, more structured, and technically qualified participation of the Military Police in the Brazilian National Environmental System (SISNAMA), considering the constitutional, legal, and administrative limits of environmental enforcement. The study addresses the following problem: how can the Military Police's role in environmental protection be expanded with legal certainty and operational efficiency without compromising the decision-making autonomy of civil environmental agencies? Methodologically, the research adopts a qualitative approach, a deductive method, and bibliographic and documentary analysis, examining the 1988 Federal Constitution, Law No. 6,938/1981, Law No. 9,605/1998, Complementary Law No. 140/2011, Law No. 14,751/2023, state regulations, and institutional documents related to SISNAMA. It concludes that the environmental role of the Military Police is legally possible and operationally relevant, provided that it is supported by technical training, formal designation, interinstitutional protocols, preservation of the technical authority of environmental agencies, and respect for fundamental rights.

Keywords: Military Police; SISNAMA; environmental enforcement; environmental police power; environment.

INTRODUÇÃO

A degradação ambiental tem se intensificado nas últimas décadas, exigindo respostas institucionais mais eficazes para a proteção dos recursos naturais e para o enfrentamento das infrações e dos crimes ambientais. No contexto brasileiro, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi concebido como o principal arranjo institucional de articulação entre os entes federativos, com o objetivo de promover gestão ambiental integrada, descentralizada e cooperativa.

Embora o SISNAMA possua base normativa consolidada, a crescente complexidade das infrações ambientais, especialmente em regiões de difícil acesso, como a Amazônia Legal, evidencia a necessidade de aprimorar a cooperação entre órgãos ambientais e instituições de segurança pública. Nesse cenário, a Polícia Militar, por meio de unidades especializadas de

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

policiamento ambiental existentes em diversos Estados, desempenha papel relevante em ações preventivas, fiscalizatórias e repressivas.

O objetivo desta pesquisa é analisar as possibilidades jurídicas e operacionais de ampliação da participação da Polícia Militar no SISNAMA, considerando os limites legais existentes, as lacunas normativas e as condições necessárias para uma integração institucional mais efetiva. Busca-se, ainda, refletir sobre benefícios, riscos e desafios de uma atuação policial ambiental mais estruturada, especialmente em áreas de conflito socioambiental.

O problema central pode ser formulado nos seguintes termos: como ampliar, de forma juridicamente segura e operacionalmente eficiente, a atuação da Polícia Militar no SISNAMA, de modo a fortalecer a proteção ambiental sem comprometer a autonomia técnica e decisória das instituições ambientais civis?

A relevância do estudo decorre da necessidade de fortalecer mecanismos de fiscalização ambiental diante do aumento da pressão sobre ecossistemas, da expansão de atividades ilegais e da limitação de recursos humanos e materiais dos órgãos ambientais. A atuação articulada da Polícia Militar pode contribuir para maior capilaridade territorial, resposta imediata e proteção de agentes públicos e comunidades locais, desde que acompanhada de controles jurídicos, capacitação e protocolos institucionais.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. São examinados diplomas normativos, estudos acadêmicos, documentos técnicos e experiências estaduais relacionados à estrutura do SISNAMA e ao papel constitucional e infraconstitucional da Polícia Militar na defesa ambiental.

1. A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E O PAPEL DO SISNAMA

A proteção ambiental no Brasil encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O artigo 225 da Constituição atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

A centralidade constitucional da proteção ambiental demonstra que a defesa do meio ambiente não é atribuição isolada de um único órgão, mas responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. A tutela ambiental, portanto, exige atuação coordenada, planejamento, fiscalização, prevenção de danos e responsabilização administrativa, civil e penal dos infratores.

O SISNAMA foi instituído pela Lei nº 6.938/1981 como estrutura de articulação entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e fundações públicas responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Sua organização envolve órgãos superiores, consultivos, deliberativos, executores, seccionais e locais, formando o eixo institucional da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981).

No plano federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 regulamentou a cooperação entre os entes na proteção ambiental, disciplinando competências administrativas comuns e reforçando a necessidade de atuação coordenada. Essa lei é especialmente relevante porque busca evitar sobreposição de competências, omissões administrativas e conflitos institucionais em matéria de licenciamento, fiscalização e responsabilização ambiental (Brasil, 2011).

Ainda assim, a efetividade do SISNAMA enfrenta obstáculos práticos. Entre eles, destacam-se a insuficiência de recursos humanos e tecnológicos, a desigualdade estrutural entre Estados e Municípios, a dificuldade de fiscalização em áreas remotas e a necessidade de integração de bases de dados, sistemas de monitoramento e protocolos de atuação.

Os instrumentos de gestão ambiental, como licenciamento, zoneamento, monitoramento, fiscalização e aplicação de sanções administrativas, dependem de capacidade técnica e administrativa. Sem estrutura adequada, a proteção ambiental tende a se tornar reativa e fragmentada, prejudicando a prevenção de danos e a responsabilização de infratores.

Nesse contexto, a cooperação entre órgãos ambientais e instituições de segurança pública pode funcionar como estratégia complementar de fortalecimento do SISNAMA. A Polícia Militar, quando especializada, capacitada e formalmente integrada por normas ou instrumentos de cooperação, pode ampliar a presença estatal em áreas vulneráveis, apoiar a fiscalização e contribuir para a repressão de ilícitos ambientais.

Contudo, essa integração deve respeitar a natureza técnica da gestão ambiental. A atuação policial não pode substituir a competência dos órgãos ambientais, especialmente no

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

que diz respeito à análise técnica, ao licenciamento, à condução do processo administrativo e à decisão sancionatória, salvo quando houver previsão legal específica e observância dos requisitos normativos aplicáveis.

Assim, o fortalecimento do SISNAMA exige investimentos, formação continuada, tecnologia, interoperabilidade de informações e desenho institucional que combine capilaridade operacional com competência técnica. A participação da Polícia Militar deve ser compreendida como medida de cooperação e reforço institucional, e não como deslocamento da centralidade dos órgãos ambientais civis.

2. A POLÍCIA MILITAR E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Polícia Militar, tradicionalmente vinculada à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, tem ampliado sua atuação na defesa ambiental, especialmente por meio de batalhões, companhias ou comandos de policiamento ambiental. Essa expansão decorre da necessidade de enfrentar práticas como desmatamento ilegal, queimadas, caça predatória, pesca irregular, extração mineral ilícita e transporte de produtos de origem ambiental sem autorização.

A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 144 a função das polícias militares de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, fornece base para sua atuação preventiva e repressiva em contextos nos quais a degradação ambiental também afeta a ordem pública, a segurança coletiva e direitos difusos. Essa leitura deve ser conjugada com o artigo 225, que impõe ao Poder Público o dever de proteção ambiental (Brasil, 1988).

A atuação da Polícia Militar ambiental pode incluir patrulhamento ostensivo, apoio a operações de fiscalização, proteção de equipes técnicas, preservação de locais de infração, apreensão de instrumentos do ilícito, condução de flagrantes quando presentes elementos criminais e colaboração na produção de informações para os órgãos ambientais competentes.

A Lei nº 9.605/1998, ao tratar das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, prevê, em seu artigo 70, § 1º, que são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para atividades de fiscalização, bem como agentes das Capitanias dos Portos, no âmbito de suas atribuições. Por isso, a atuação autônoma da Polícia Militar na lavratura de autos administrativos deve estar

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

amparada por norma específica, designação, convênio ou instrumento jurídico adequado (Brasil, 1998).

A Lei nº 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, fortaleceu o debate ao prever competências relacionadas à proteção ambiental, inclusive a prevenção de condutas lesivas, a lavratura de auto de infração ambiental, a aplicação de sanções administrativas e a promoção de educação ambiental como integrante do SISNAMA, observados os termos da legislação aplicável (Brasil, 2023).

Apesar desse avanço normativo, a atuação administrativa ambiental da Polícia Militar deve ser interpretada em harmonia com a Lei nº 6.938/1981, com a Lei nº 9.605/1998 e com a Lei Complementar nº 140/2011. Isso significa que a competência operacional da corporação deve ser compatibilizada com a competência técnica dos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento, pela instrução processual e pelo julgamento administrativo.

Experiências estaduais demonstram que a presença ostensiva da Polícia Militar em áreas ambientais pode inibir práticas ilícitas, ampliar a capacidade de resposta do Estado e aumentar a segurança de comunidades e de agentes públicos. Contudo, tais benefícios dependem de formação especializada, protocolos de uso da força, domínio de legislação ambiental, preservação de provas e integração com órgãos como Ibama, ICMBio, secretarias estaduais e órgãos municipais de meio ambiente.

A capacitação dos policiais militares é condição indispensável. Infrações ambientais envolvem elementos técnicos relacionados a vegetação, fauna, recursos hídricos, unidades de conservação, produtos florestais, licenças, autorizações e medidas cautelares. A ausência de formação adequada pode comprometer a qualidade dos autos, gerar nulidades administrativas e reduzir a efetividade da responsabilização.

A atuação policial ambiental também deve observar direitos fundamentais e parâmetros de legalidade, proporcionalidade, necessidade e prestação de contas. O fato de se tratar de proteção ambiental não autoriza arbitrariedades, violações domiciliares, uso indevido da força ou supressão do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos.

Em síntese, a Polícia Militar possui papel relevante na defesa ambiental, especialmente em ações preventivas, ostensivas e de apoio à fiscalização. A consolidação dessa atuação,

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

contudo, exige respaldo normativo, capacitação técnica, estrutura adequada, protocolos interinstitucionais e preservação da competência dos órgãos ambientais.

3. PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A INCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR NO SISNAMA

A discussão sobre a participação da Polícia Militar no SISNAMA ganhou relevância diante da necessidade de ampliar a capacidade estatal de fiscalização ambiental. O SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938/1981, estrutura a atuação ambiental dos entes federativos, enquanto a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação administrativa em matéria ambiental. A Polícia Militar, embora possua função constitucional de polícia ostensiva, necessita de delimitação normativa clara para atuar no campo administrativo ambiental.

O ponto de partida é a conjugação dos artigos 225 e 144 da Constituição Federal. O primeiro consagra o dever de proteção ambiental; o segundo atribui às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Essa combinação permite reconhecer a legitimidade da Polícia Militar para atuar na prevenção e repressão de condutas ambientalmente lesivas, especialmente quando tais condutas afetam a ordem pública e demandam presença estatal imediata.

No entanto, a legitimidade constitucional não dispensa disciplina infraconstitucional. A lavratura de autos de infração, a aplicação de sanções administrativas e a instauração de processos sancionatórios exigem base legal e procedimental. A Lei nº 9.605/1998 e a Lei Complementar nº 140/2011 indicam que a fiscalização ambiental deve ser exercida por autoridades competentes e em processo administrativo próprio, assegurados contraditório e ampla defesa.

A Lei nº 14.751/2023 trouxe elemento normativo relevante ao estabelecer, entre as competências das polícias militares, atribuições relacionadas à proteção ambiental. O artigo 5º, inciso VII, menciona, entre outras atividades, prevenir condutas lesivas ao meio ambiente, lavrar auto de infração ambiental, aplicar sanções e penalidades administrativas e promover educação ambiental, como integrante do SISNAMA, sempre nos termos da legislação de regência.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Essa previsão, contudo, não elimina a necessidade de regulamentação e de integração com o regime geral da política ambiental. A competência da Polícia Militar deve ser exercida de maneira articulada com os órgãos ambientais, especialmente para evitar duplicidade de autuações, conflitos de atribuição e fragilização de processos administrativos.

No plano estadual, algumas unidades federativas já preveem a atuação da Polícia Militar na proteção ambiental. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por exemplo, menciona a proteção do meio ambiente entre as atribuições relacionadas à Polícia Militar e prevê órgão especializado de polícia florestal. Esse tipo de previsão reforça a possibilidade de estruturação estadual de unidades policiais ambientais, desde que compatível com o sistema nacional.

No Estado de São Paulo, a atuação da Polícia Militar Ambiental historicamente se desenvolveu mediante integração com órgãos ambientais estaduais, especialmente em atividades de fiscalização e apoio. Todavia, normas administrativas podem ser alteradas ou revogadas, razão pela qual a análise jurídica deve sempre considerar a legislação vigente no momento da aplicação concreta.

A existência de modelos estaduais heterogêneos demonstra a importância de parâmetros nacionais. O Projeto de Lei nº 6.289/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alterar a Lei nº 6.938/1981 e a Lei nº 9.605/1998 para incluir expressamente as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no SISNAMA e disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental. Em junho de 2026, a proposição consta como pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

A padronização nacional poderia conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos, reduzir divergências interpretativas e estabelecer critérios mínimos para capacitação, designação, lavratura de autos, medidas cautelares, encaminhamento de documentos e integração de sistemas de informação. Ao mesmo tempo, deve-se evitar que a ampliação da atuação policial resulte em militarização da gestão ambiental ou substituição dos órgãos técnicos.

A jurisprudência e a doutrina tendem a exigir que a atuação da Polícia Militar seja compatível com a competência técnica dos órgãos ambientais. Assim, a corporação pode colaborar, constatar, preservar provas, lavrar documentos quando autorizada e apoiar medidas cautelares, mas a condução do processo administrativo e o julgamento das infrações devem

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

permanecer vinculados ao órgão ambiental competente, salvo disciplina legal expressa em sentido diverso.

O Decreto nº 51.354/2025 do Estado do Amazonas oferece exemplo recente de regulamentação específica. O ato normativo atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para instaurar processo administrativo ambiental e prevê que policiais militares e integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, desde que capacitados em curso de aperfeiçoamento na área ambiental e formalmente designados, possam lavrar auto de infração, fiscalizar, adotar medidas cautelares e elaborar relatório técnico ambiental.

O mesmo decreto estabelece que, quando autos de infração, medidas cautelares ou relatórios forem elaborados pela Polícia Militar Estadual ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, os documentos devem ser encaminhados ao IPAAM para instauração do processo administrativo, apuração e julgamento. Esse modelo preserva a atuação operacional das forças de segurança e, simultaneamente, mantém a centralidade do órgão técnico ambiental na condução processual.

No Amazonas, também se destaca o Projeto de Lei nº 75/2025, de autoria do deputado estadual Comandante Dan, que trata da atuação da Polícia Militar na fiscalização ambiental e da aplicação de sanções administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente. Segundo a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, a proposta busca regulamentar a atuação da PMAM, prevendo lavratura de autos de infração, aplicação de sanções administrativas e encaminhamento ao IPAAM para processamento e julgamento, mediante convênios ou termos de cooperação.

Tais experiências indicam que a ampliação da atuação da Polícia Militar no SISNAMA deve ser juridicamente construída a partir de três eixos: previsão normativa clara, capacitação técnica dos agentes e fluxo procedimental integrado com os órgãos ambientais. A ausência de qualquer desses elementos pode gerar insegurança jurídica, nulidades administrativas e questionamentos sobre a validade dos atos praticados.

Portanto, a inclusão ou maior integração da Polícia Militar ao SISNAMA é juridicamente possível, mas deve ser condicionada à legalidade estrita, à cooperação federativa, à definição de competências e ao respeito à especialização técnica dos órgãos ambientais. A

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

finalidade deve ser fortalecer a governança ambiental, e não deslocar indevidamente competências administrativas.

4. PERSPECTIVAS OPERACIONAIS PARA O FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA DEFESA AMBIENTAL

A defesa ambiental no Brasil exige integração entre instituições, tecnologia, inteligência, planejamento e presença territorial. A Polícia Militar possui capilaridade, capacidade de mobilização e estrutura operacional que podem contribuir para a proteção de áreas vulneráveis, especialmente onde os órgãos ambientais enfrentam limitações de pessoal ou dificuldades de acesso.

Uma primeira dimensão operacional é a capacitação técnica. O policial militar ambiental deve conhecer legislação ambiental, tipificação de infrações administrativas e penais, procedimentos de abordagem, preservação de local, cadeia de custódia, elaboração de relatório, georreferenciamento, identificação básica de espécies e análise de documentos como licenças, autorizações e guias de transporte.

A formação continuada também deve abranger direitos humanos, mediação de conflitos socioambientais, atuação junto a povos e comunidades tradicionais, uso proporcional da força e prevenção de abusos. A proteção ambiental frequentemente ocorre em territórios marcados por vulnerabilidade social, conflitos fundiários e atividades econômicas informais, exigindo abordagem técnica e sensível ao contexto local.

A segunda dimensão é o investimento em tecnologia. Drones, imagens de satélite, sistemas de georreferenciamento, embarcações, veículos adequados, rádios, aplicativos de registro de ocorrência e bancos de dados integrados podem aumentar a eficiência das operações e a robustez probatória dos procedimentos.

A terceira dimensão é a integração interinstitucional. Operações conjuntas entre Polícia Militar, Ibama, ICMBio, órgãos estaduais, órgãos municipais, Ministério Público e demais forças de segurança permitem combinar conhecimento técnico, poder de fiscalização, capacidade de resposta e inteligência territorial. Essa integração deve ser formalizada por acordos de cooperação, protocolos operacionais e canais permanentes de comunicação.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

O planejamento estratégico é igualmente essencial. A definição de áreas prioritárias, o mapeamento de rotas de transporte ilegal, a identificação de reincidência, a análise de períodos críticos de queimadas e a avaliação de resultados são medidas que conferem racionalidade à atuação estatal. Sem planejamento, a fiscalização tende a se tornar episódica e pouco efetiva.

A participação comunitária também deve ser valorizada. Comunidades locais, povos tradicionais, associações, lideranças comunitárias e organizações da sociedade civil podem contribuir com informações, denúncias e práticas de educação ambiental. A Polícia Militar, nesse contexto, pode atuar como instituição de proximidade, fortalecendo confiança e canais seguros de comunicação.

Outro ponto relevante é a padronização documental. Autos, relatórios, registros fotográficos, coordenadas geográficas, apreensões e medidas cautelares devem observar modelos uniformes e requisitos legais. A qualidade formal desses documentos é determinante para a validade do processo administrativo e para eventual persecução penal.

Os desafios operacionais, contudo, são significativos. A insuficiência de efetivo, a carência de equipamentos, a extensão territorial, os riscos de confrontos, a pressão econômica sobre recursos naturais e a constante atualização normativa exigem soluções integradas e financiamento adequado. Não basta ampliar atribuições sem garantir condições materiais e formação compatível.

Por fim, o fortalecimento operacional da Polícia Militar ambiental deve ser acompanhado de mecanismos de controle, transparência e avaliação. Relatórios de produtividade, auditorias, corregedorias, controle externo, indicadores de efetividade e canais de denúncia são instrumentos que reduzem riscos de abuso e qualificam a atuação estatal.

Em síntese, a contribuição da Polícia Militar para a defesa ambiental depende de um conjunto articulado de medidas: capacitação, tecnologia, integração, planejamento, participação comunitária, padronização documental e controle institucional. Esses elementos permitem ampliar a eficácia da proteção ambiental sem comprometer a legalidade e a legitimidade da atuação administrativa.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

5. CONCLUSÃO

A pesquisa examinou a relação entre a Polícia Militar e o SISNAMA, destacando perspectivas jurídicas e operacionais para uma atuação mais ampla, estruturada e eficaz na defesa ambiental. O problema central consistiu em identificar como ampliar a participação da Polícia Militar na proteção do meio ambiente com segurança jurídica, eficiência operacional e respeito à autonomia técnica dos órgãos ambientais.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988 oferece fundamento para a atuação da Polícia Militar na defesa ambiental, especialmente pela conjugação dos artigos 225 e 144. Entretanto, a atuação administrativa sancionatória exige base legal, regulamentação específica, designação formal e integração com os órgãos ambientais competentes.

A Lei nº 14.751/2023 reforçou a possibilidade de atuação ambiental das polícias militares, inclusive em relação à lavratura de autos de infração e à aplicação de sanções administrativas, mas sua aplicação deve ser harmonizada com a Lei nº 6.938/1981, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei Complementar nº 140/2011. A integração da Polícia Militar ao SISNAMA deve ocorrer como mecanismo de cooperação institucional, e não como substituição da competência técnica dos órgãos ambientais.

O Decreto nº 51.354/2025 do Estado do Amazonas constitui exemplo relevante de regulamentação, ao permitir atuação de policiais militares capacitados e designados na lavratura de autos e adoção de medidas cautelares, preservando a competência do IPAAM para instaurar, apurar e julgar o processo administrativo ambiental. Esse modelo demonstra a viabilidade de arranjos cooperativos que combinam capilaridade operacional e centralidade técnica.

Conclui-se que a ampliação da atuação da Polícia Militar no SISNAMA pode contribuir para a proteção ambiental no Brasil, desde que acompanhada de formação técnica, estrutura adequada, tecnologia, protocolos interinstitucionais, controle da atividade policial e respeito aos direitos fundamentais. O fortalecimento da governança ambiental exige cooperação, planejamento e segurança jurídica, de modo que a Polícia Militar atue como parceira estratégica dos órgãos ambientais na proteção dos ecossistemas e na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R.; GOMES, J. Capacitação ambiental da Polícia Militar. **Revista Segurança e Meio Ambiente**, v. 5, n. 1, p. 45-60, 2021.

AMAZONAS. Decreto n. 51.354, de 13 de março de 2025. Dispõe sobre o processo administrativo para apuração das infrações ambientais e imposição de sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 13 mar. 2025. Disponível em: https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/41534/2025/3/15145. Acesso em: 16 jun. 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. Assembleia Legislativa fortalece legislação ambiental e amplia medidas de proteção ao meio ambiente no Amazonas. Manaus, 9 jan. 2026. Disponível em: https://www.aleam.gov.br/assembleia-legislativa-fortalece-legislacao-ambiental-e-amplia-medidas-de-protecao-ao-meio-ambiente-no-amazonas/. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei n. 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.289, de 2019. Altera a Lei n. 6.938/1981 e a Lei n. 9.605/1998 para incluir expressamente as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no SISNAMA e disciplinar o policiamento ambiental. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2231979. Acesso em: 16 jun. 2026.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

COSTA, R.; RIBEIRO, F. Desafios operacionais da polícia ambiental no Brasil. **Revista de Segurança Pública**, v. 6, n. 2, p. 45-59, 2019.

FERREIRA, M.; GOMES, L. Capacitação técnica na Polícia Militar Ambiental. **Cadernos de Estudos Jurídicos**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 90-105, 2021.

FERREIRA, P.; LIMA, J. Tecnologia e fiscalização ambiental: novas ferramentas para a polícia militar. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 14, n. 3, p. 230-250, 2021.

FREITAS, M. Operações integradas contra desmatamento ilegal. **Revista Florestas Legais**, v. 10, n. 2, p. 123-148, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELO, A.; FERREIRA, L. Atuação institucional da PM na Amazônia. **Cadernos de Segurança Pública**, v. 12, n. 3, p. 78-95, 2021.

MENDES, A. A importância da participação comunitária na proteção ambiental. **Cadernos de Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, p. 77-92, 2018.

PEREIRA, E.; COSTA, F. Coordenação entre órgãos ambientais e Polícia Militar. **Boletim Jurídico Ambiental**, v. 8, n. 4, p. 99-110, 2020.

RODRIGUES, S. Polícia e comunidade: educação ambiental. **Políticas Públicas Ambientais**, v. 6, n. 4, p. 102-115, 2022.

SANTA CATARINA. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1989.

SANTOS, L.; PEREIRA, M.; ALMEIDA, R. Planejamento estratégico na polícia ambiental: desafios e oportunidades. **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, p. 1053-1075, 2022.

SANTOS, T.; OLIVEIRA, P. Capacitação e atuação policial em áreas ambientais. **Revista de Direito e Meio Ambiente**, v. 14, n. 2, p. 67-84, 2019.

SANTOS, T.; PEREIRA, F. Inclusão da Polícia Militar no SISNAMA: análise legal comparada. **Revista de Direito Constitucional Ambiental**, v. 5, n. 1, p. 12-38, 2022.

SILVA, C.; SANTOS, F. Capacitação técnica em polícia ambiental: fundamentos e práticas. **Revista de Formação Policial**, v. 9, n. 1, p. 12-29, 2019.

SILVA, R.; MARTINS, L. Tecnologia e integração na fiscalização ambiental. **Revista Ecologia e Sociedade**, v. 16, n. 1, p. 147-165, 2021.

SILVA, U. R. **O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)**. 2024.

SOUZA, D.; ALMEIDA, J. O papel da polícia militar na defesa do meio ambiente. **Revista de Segurança e Meio Ambiente**, v. 8, n. 2, p. 87-103, 2020.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

SOUZA, V. O papel constitucional da Polícia Militar. **Estudos Constitucionais**, v. 11, n. 1, p. 23-40, 2020.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X